



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0244.8/2020

Dispõe sobre a cessão parcial de uso do imóvel que especifica e adota outras providências.

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1891/2020-GP, de 13 de julho de 2020, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei indicado em epígrafe, que visa obter autorização legislativa para a cessão parcial de uso de imóvel no Município de Blumenau.

A cessão de uso pretendida, a título gratuito e pelo prazo de até 20 (vinte) anos, é em benefício da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), e compreende partes do prédio edificado sobre o imóvel matriculado sob o nº 8.087 do Livro nº 02, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau, assim caracterizadas:

I – área de 22,59 m² (vinte e dois metros quadrados e cinquenta e nove decímetros quadrados) situada no primeiro pavimento; e

II – área de 621,14 m² (seiscentos e vinte e um metros quadrados e catorze decímetros quadrados) correspondente ao segundo pavimento.

De acordo com a Justificativa apresentada, a concessão de uso objetiva a “manutenção e funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica nas instalações do Fórum Universitário da comarca de Blumenau”.

Além do ofício acima mencionado, os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:



1) Certidão de aprovação de minuta de Projeto Lei pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, datada de 17 de junho de 2020;

2) Ofício nº 039/2019, de 14 de fevereiro de 2019, subscrito pela Reitora da FURB e encaminhado ao Diretor do Fórum Universitário de Blumenau, por meio do qual aduz anuência “com o plano de trabalho e minuta do termo aditivo (anexos)” e solicita manifestação acerca da renovação; e

3) Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel, emitida em 22 de janeiro de 2020 pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau.

Lida no Expediente da Sessão do dia 14 de julho de 2020, a proposição legislativa foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos dos arts. 72, I e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato atendimento ao disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Ainda quanto à constitucionalidade, nota-se que a proposição: (I) foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, qual seja, o Presidente do Tribunal de Justiça, à luz do previsto no *caput* do art. 50 da Constituição Estadual; bem como (II) apresenta-se veiculada por meio de proposta legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária).

Quanto à concessão pretendida concluo que se encontram presentes os pressupostos que a legitimam, nos termos da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980 (que dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina).



De outro giro, foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis à espécie, tais como a descrição do imóvel (art. 1º), o prazo de validade da outorga (art. 2º), a previsão de que será firmado contrato subsidiário à Lei projetada (art. 3º), a possibilidade de reversão e os casos em que poderá ocorrer (arts. 4º e 5º), e as responsabilidades do concessionário (art. 6º).

Sendo assim, comprovada a finalidade a que se destina a concessão de uso, qual seja, a satisfação do interesse público, e atendidos os preceitos legais pertinentes, entendo que a matéria está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada (à fl. 02) pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0244.8/2020.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator